PROCESSO ADMINISTRATIVO
0024
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES TIPO MINI-PC, ACOMPANHADOS DE MONITOR, TECLADO, MOUSE, SISTEMA OPERACIONAL E PACOTE DE APLICATIVOS DE ESCRITÓRIO, DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO E AO APARELHAMENTO DE AMBIENTES PEDAGÓGICOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CHOROZINHO/CE, CONTEMPLANDO INICIALMENTE AS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL EM TEMPO INTEGRAL (EEFTI).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0025
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do processo administrativo: 2026.11.09.001
Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 202611090001, de 09/11/2026.
Unidade requisitante: 02 – FUNDEB (2026) / Secretaria Municipal de Educação.
Natureza do objeto: aquisição de bens comuns de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).
Fontes de recursos: Programa Escola em Tempo Integral – União/FNDE (Lei nº 14.640/2023), limitado a R$ 109.720,82, e FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), em complementação ao valor da contratação.
Fundo Municipal de Educação.

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o planejamento, a eficiência, a economicidade, a transparência e o desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por se tratar de contratação de solução de TIC custeada majoritariamente com recursos transferidos pela União, por intermédio do FNDE, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, este estudo adota, como referencial de boas práticas, a estrutura de planejamento de contratações de TIC preconizada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, no que couber à realidade municipal, sem prejuízo dos elementos obrigatórios do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

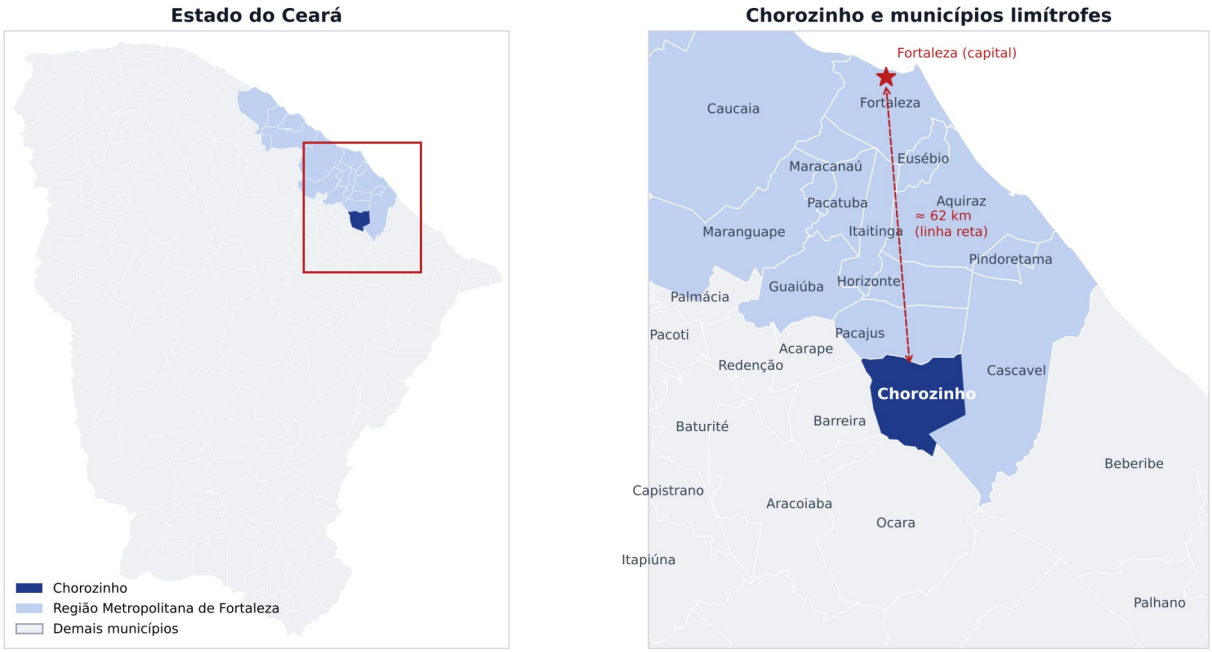
1 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

1.1. CONTEXTO TERRITORIAL E DEMOGRÁFICO DO MUNICÍPIO

O Município de Chorozinho (código IBGE 2303956) integra a Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) e a microrregião homônima, situando-se a aproximadamente 62 km, em linha reta, da capital, às margens da BR-116. Limita-se com Pacajus, Cascavel, Ocara e Barreira, e possui território de 296,431 km², dividido entre a Sede e os distritos de Campestre, Cedro, Patos dos Liberatos, Timbaúba dos Marinheiros e Triângulo.

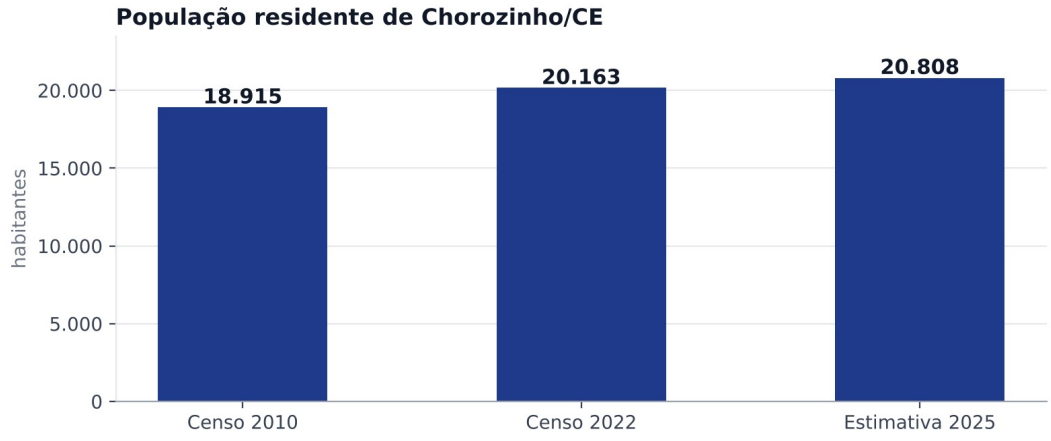
PROCESSO ADMINISTRATIVO
0026
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Fonte: malha municipal IBGE (geodata-br); RMF conforme IPECE; distância conforme Perfil Básico Municipal IPECE. Elaboração própria.

Figura 1 – Localização de Chorozinho no Estado do Ceará e na Região Metropolitana de Fortaleza.

Segundo o Censo Demográfico 2022 do IBGE, o município contava com 20.163 habitantes (densidade de 68,02 hab/km²), contra 18.915 em 2010, com população estimada em 20.808 pessoas em 2025. O IDHM é de 0,604 (2010), o PIB per capita foi de R$ 12.830,19 (2021) e cerca de 50,1% da população possuía renda per capita de até meio salário mínimo (Censo 2010). Em julho de 2024, 3.988 famílias (10.615 pessoas) eram beneficiárias do Programa Bolsa Família, o que evidencia elevado grau de vulnerabilidade socioeconômica — critério de priorização expressamente previsto no art. 3º, § 3º, III, da Lei nº 14.640/2023.



Fonte: IBGE – Censos Demográficos 2010 e 2022; Estimativa populacional 2025.

Figura 2 – Evolução da população residente de Chorozinho/CE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0027
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Indicador	Valor	Ano / Fonte
População (último censo)	20.163 habitantes	2022 – IBGE
População estimada	20.808 habitantes	2025 – IBGE
Área territorial	296,431 km²	2025 – IBGE
Densidade demográfica	68,02 hab/km²	2022 – IBGE
IDHM	0,604	2010 – IBGE/PNUD
PIB per capita	R$ 12.830,19	2021 – IBGE
Escolarização de 6 a 14 anos	98,25%	IBGE Cidades
Famílias no Bolsa Família	3.988 (10.615 pessoas)	jul/2024 – MDS

1.2. DADOS EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL (CENSO ESCOLAR / INEP)

Em 2023, a rede pública de Chorozinho registrava 2.550 matrículas no ensino fundamental e 656 no ensino médio. Entre 2014 e 2024, a jornada diária média da rede municipal foi ampliada de 4,0 para 6,2 horas-aula nos anos iniciais e de 4,0 para 7,1 horas-aula nos anos finais, evidenciando a transição para o modelo de tempo integral. No mesmo período, a média de alunos por turma caiu de 24,4 para 19,9 (anos iniciais) e de 26,7 para 21,4 (anos finais). O IDEB da rede alcançou 6,4 nos anos iniciais (2023) e 5,7 nos anos finais (2021), com a meta superada.

A ampliação da jornada para, no mínimo, 7 horas diárias ou 35 horas semanais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.640/2023) exige que o tempo adicional seja ocupado por atividades pedagógicas qualificadas — letramento digital, pensamento computacional, pesquisa orientada, projetos interdisciplinares, recomposição de aprendizagens com plataformas adaptativas e preparação para avaliações em meio digital. Tais atividades dependem de estações de trabalho em quantidade e em condições técnicas adequadas.

As quatro unidades contempladas são Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral (EEFTI), todas situadas na zona rural/distrital do município, conforme quadro abaixo:

Unidade escolar	Código INEP	Localização	Etapas ofertadas	Recursos de TIC declarados (Censo 2024)
EEFTI Luís Barros da Silva	———	Choró Martins – Distrito de Cedro	Ensino Fundamental	———————
EEFTI Franklin Moreira Xavier	23057548	Cedro – Zona Rural	EF Anos Iniciais e Finais; EJA	Internet banda larga; laboratório de informática; computadores para alunos
EEFTI Professor Odezir Saldanha Rodrigues	23274263	BR-116, Km 69 – Distrito de Triângulo	EF Anos Iniciais	Internet banda larga; laboratório de informática; computadores para alunos
EEFTI Zé Lourenço	23204028	Assentamento Zé Lourenço – Distrito de Triângulo	EF Anos Iniciais	Internet banda larga; computadores para alunos; sem laboratório de informática declarado

Quadro 1 – Unidades escolares beneficiárias. Fonte: Censo Escolar 2024/INEP (dados declaratórios); matrículas a serem complementadas pela SME com o Censo Escolar 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0028
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Registre-se que a declaração, no Censo Escolar, da existência de laboratório ou de computadores para uso discente não se confunde com a suficiência e atualidade do parque instalado. A Secretaria Municipal de Educação deverá juntar aos autos o inventário patrimonial dos equipamentos existentes em cada unidade (quantidade, idade e estado de conservação), a fim de demonstrar que a aquisição amplia ou substitui equipamentos obsoletos e não duplica recursos já disponíveis.

1.3. ORIGEM DOS RECURSOS E CONDICIONANTES DE APLICAÇÃO

A contratação tem como principal fonte de financiamento os recursos transferidos pela União ao Município de Chorozinho no âmbito do **Programa Escola em Tempo Integral**, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, regulamentado pela Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, e operacionalizado pela Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE que estabelece os critérios de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro. O Programa tem por finalidade fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral — assim consideradas aquelas com permanência igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais, em dois turnos, durante todo o período letivo (art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.640/2023).

As transferências são realizadas pelo FNDE em caráter suplementar, sem celebração de convênio, mediante depósito em conta corrente específica aberta no Banco do Brasil S/A, em duas parcelas vinculadas à pactuação e à declaração das matrículas, e compõem-se de recursos para despesas correntes e de capital, segundo a proporção indicada pelo ente no ato da pactuação (art. 13, parágrafo único, da Portaria MEC nº 1.495/2023; art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE).

Do montante recebido, a Secretaria Municipal de Educação destinou **R$ 109.720,82 (cento e nove mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos)** à aquisição dos computadores, valor que constitui o limite de utilização do recurso federal nesta contratação. Como o valor estimado, apurado na pesquisa de preços, é de R$ 192.799,80, a complementação será custeada com recursos do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, na dotação indicada no DFD nº 202611090001.

A contratação será executada em um único contrato, com vigência de 12 (doze) meses e **entregas parceladas em duas etapas**, de modo que cada fonte custeie as unidades escolares compatíveis com a sua finalidade:

Etapa de entrega	Unidades contempladas	Qtd. estimada	Valor estimado (R$)	Fonte de recursos
1ª entrega – exercício 2026	4 EEFTI (Luís Barros da Silva, Franklin Moreira Xavier, Prof. Odezir Saldanha Rodrigues e Zé Lourenço)	34	109.253,22	Programa Escola em Tempo Integral (limite R$ 109.720,82)
2ª entrega – exercício 2027	Demais unidades escolares da rede, a serem indicadas pela SME	26	83.546,58	FUNDEB (dotação do exercício de 2027)
TOTAL DO CONTRATO		**60**	**192.799,80**	

A 1ª entrega foi dimensionada pela divisão do limite federal pelo preço unitário estimado (R$ 109.720,82 ÷ R$ 3.213,33 = 34,14), desprezada a fração. Como o preço contratado tende a ser inferior à estimativa, **o quantitativo da 1ª entrega será ajustado no momento da contratação** para o máximo de unidades que

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0029
ASSINADO ELETRONICAMENTE

caibam no limite de R$ 109.720,82 (quantidade = R$ 109.720,82 ÷ preço unitário contratado, desprezada a fração), cabendo ao FUNDEB o saldo das 60 unidades. Se todo o limite federal fosse aproveitado, a complementação do FUNDEB corresponderia a R$ 83.078,98.

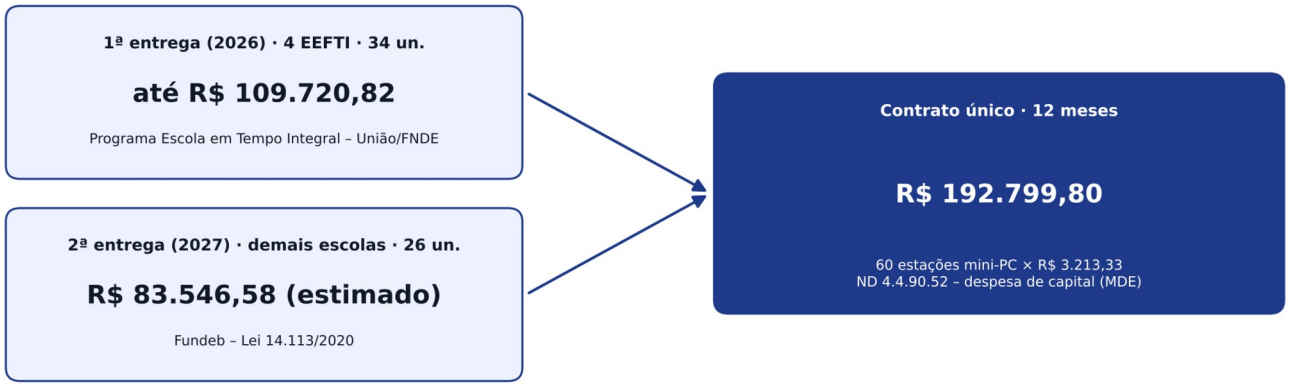


Figura 3 – Composição do financiamento e etapas de entrega da contratação.

A utilização dos recursos federais deverá observar, obrigatoriamente, as seguintes condicionantes, extraídas da Lei nº 14.640/2023, da Portaria MEC nº 1.495/2023 e da Resolução CD/FNDE do Programa:

- **Finalidade:** aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 6º da Lei nº 14.640/2023 e art. 70 da Lei nº 9.394/1996), enquadrando-se a aquisição no art. 70, II, da LDB — aquisição de equipamentos necessários ao ensino —, vedado o pagamento de despesas com pessoal (art. 167, X, da Constituição).
- **Vínculo com o tempo integral:** os equipamentos custeados com o recurso federal destinam-se exclusivamente às quatro EEFTI, escolas com proposta pedagógica alinhada à BNCC e concebidas para a educação integral, e contribuem para a melhoria e adequação de espaços, insumos e diversificação de materiais pedagógicos e para o fomento à ciência e às tecnologias (art. 4º, parágrafo único, IV, e art. 16, III, da Portaria MEC nº 1.495/2023).
- **Categoria econômica:** despesa de capital, por integrar o patrimônio público (art. 8º, § 3º, II, da Resolução CD/FNDE), no elemento 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente. A execução deve respeitar a categoria econômica e o grupo de natureza de despesa indicados na pactuação (art. 12 da Resolução), devendo a Secretaria certificar nos autos que o percentual de capital pactuado comporta o valor de R$ 109.720,82.
- **Orçamento:** os recursos recebidos devem constar como receita no orçamento municipal (art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e art. 10 da Resolução), com fonte/destinação de recursos específica do Programa, distinta da fonte do FUNDEB. Os valores transferidos não são computados para o mínimo constitucional do art. 212 da Constituição (art. 12 da Lei nº 14.640/2023).
- **Dotação orçamentária:** 0702.12.361.0025.2.015 – Gerenciamento do Ensino Fundamental; elemento 4.4.90.52.30 – Equipamentos de Processamento de Dados (DFD nº 202611090001), devendo cada nota de empenho indicar a fonte correspondente à etapa de entrega (Programa Escola em Tempo Integral na 1ª entrega e FUNDEB na 2ª entrega).
- **Movimentação financeira:** a parcela federal deve ser mantida e movimentada exclusivamente na conta corrente específica aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, por meio eletrônico, com

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0030
ASSINADO ELETRONICAMENTE

pagamento direto ao fornecedor identificado, vedada a transferência para qualquer outra conta, ainda que do Município (art. 13 da Resolução e Decreto nº 7.507/2011). Os rendimentos de aplicação financeira sujeitam-se às mesmas regras.

- **Prazo de execução:** 24 (vinte e quatro) meses contados da data final da fase de pactuação (art. 11 da Resolução), com devolução, por GRU, dos saldos remanescentes em até 60 dias após o término desse período (art. 31). Tarifas bancárias e tributos somente podem ser custeados quando incidirem sobre os bens contratados (art. 12, parágrafo único).
- **Prestação de contas:** registro simultâneo da execução no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil, com classificação dos lançamentos do extrato e registro dos documentos de despesa, e conclusão dos registros em até 60 dias após o fim do período de execução (art. 16 da Resolução). O sistema confronta o emitente do documento fiscal com o favorecido do pagamento, razão pela qual a nota fiscal deve ser emitida pelo próprio contratado.
- **Controle social e fiscalização:** acompanhamento pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), nos termos do art. 9º da Lei nº 14.640/2023 e do art. 18 da Resolução, sem prejuízo da fiscalização da SEB/MEC, do FNDE e dos órgãos de controle interno e externo.
- **Comprovação de resultado:** a aprovação das contas tem como referência o registro, no Censo Escolar, das matrículas em tempo integral pactuadas; o descumprimento da meta enseja devolução proporcional ou integral dos recursos e pode levar à instauração de Tomada de Contas Especial (art. 8º, § 2º, da Lei nº 14.640/2023 e arts. 27 a 29 da Resolução).

A parcela custeada com recursos do **FUNDEB** deverá observar, por sua vez, as regras da Lei nº 14.113/2020:

- **Finalidade:** aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 25 da Lei nº 14.113/2020 e art. 70 da LDB), na parcela não destinada à remuneração dos profissionais da educação básica (art. 26 – “FUNDEB 30%”), observadas as vedações do art. 71 da LDB e do art. 29 da Lei nº 14.113/2020.
- **Âmbito de atuação prioritária:** destinação a unidades da rede municipal de educação básica, nos âmbitos de atuação prioritária do Município (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição).
- **Movimentação financeira:** pagamento a partir da conta única e específica do FUNDEB, por meio eletrônico, com identificação do fornecedor (art. 21 da Lei nº 14.113/2020).
- **Evidenciação:** registro da despesa no SIOPE e na contabilidade com a fonte FUNDEB. Caso as unidades contempladas na 2ª entrega também ofertem matrículas em tempo integral, a despesa poderá ser evidenciada na parcela mínima de 4% do FUNDEB destinada ao tempo integral (art. 212-A, XV, da Constituição, incluído pela EC nº 135/2024), observadas as orientações da Resolução CIF nº 23/2026.
- **Controle social:** acompanhamento pelo CACS-FUNDEB (art. 33 da Lei nº 14.113/2020) e fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- **Orçamento plurianual:** como o contrato alcança dois exercícios, a 2ª entrega depende de crédito orçamentário na LOA de 2027, devendo ser empenhada no exercício correspondente (art. 105 da Lei nº 14.133/2021).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0031
ASSINADO ELETRONICAMENTE

1.4. PROBLEMA A SER RESOLVIDO E INTERESSE PÚBLICO

A jornada ampliada das EEFTI de Chorozinho não dispõe de estações de trabalho em número e configuração suficientes para que os componentes curriculares de cultura digital e as atividades complementares possam ser ofertados a turmas inteiras, de forma simultânea e regular. A carência de equipamentos limita a implementação da Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), da competência geral nº 5 da BNCC (cultura digital) e das Diretrizes Curriculares para a educação integral, reduz o aproveitamento do tempo escolar adicional e aprofunda a desigualdade de acesso à tecnologia entre estudantes da zona rural e da zona urbana.

A contratação atende ao interesse público por (i) viabilizar o uso pedagógico da tecnologia no turno ampliado; (ii) promover a inclusão digital de estudantes em situação de vulnerabilidade social; (iii) aplicar, dentro do prazo e das condições estabelecidos pela União, os recursos federais destinados ao fomento das matrículas em tempo integral; e (iv) racionalizar o investimento por meio de solução de baixo consumo energético e menor custo total de propriedade.

A fundamentação para esta contratação repousa em três pilares fundamentais:

1. Fundamentação Jurídica: a Lei nº 14.640/2023 autoriza a União a transferir recursos para o fomento das matrículas em tempo integral, vinculando-os à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e exige que essas matrículas ocorram em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à BNCC e concebidas para a educação integral; e a Lei nº 14.533/2023 estabelece a educação digital escolar como eixo da política educacional. A Lei nº 14.113/2020 vincula os recursos do FUNDEB à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige o planejamento prévio da aquisição.

2. Fundamentação Técnica: a jornada de 7 horas diárias demanda ambientes pedagógicos equipados para atividades práticas. A solução em formato mini-PC oferece desempenho adequado às aplicações educacionais (navegação, suítes de escritório, plataformas de aprendizagem e programação em blocos), com consumo energético e ocupação de espaço significativamente inferiores aos de desktops convencionais.

3. Fundamentação Administrativa: a aquisição centralizada de 60 estações padronizadas, permite economia de escala, padronização de imagem de sistema, de suporte e de garantia, e simplifica a gestão patrimonial e a prestação de contas dos recursos vinculados.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

A contratação em tela está não está prevista no Plano de Contratações Anual de 2026, entretanto, mesmo com a superveniência alinha-se à Política Municipal de Educação em Tempo Integral e ao Plano de Expansão de matrículas em tempo integral pactuado com o MEC no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (Lei nº 14.640/2023).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0032
ASSINADO ELETRONICAMENTE

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Os requisitos foram definidos para assegurar desempenho compatível com o uso pedagógico, durabilidade, padronização e economicidade, sem direcionamento a fabricante específico. As especificações utilizam parâmetros mínimos e admitem expressamente equipamentos de desempenho equivalente ou superior, de modo a ampliar a competitividade.

REQUISITOS DE NEGÓCIO

- Disponibilizar 60 (sessenta) estações de trabalho completas e prontas para uso, em duas etapas: a 1ª para as quatro EEFTI e a 2ª para as demais unidades escolares indicadas pela SME de acordo com a demanda do ano subsequente.
- Garantir funcionamento contínuo durante o ano letivo, mediante garantia do fabricante e substituição de componentes defeituosos.
- Assegurar que todo o fornecimento seja comprovável e rastreável para fins de prestação de contas dos recursos federais no sistema pertinentes.

REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS

Componente	Especificação mínima
Processador	Intel Core i3 de 10ª geração ou superior, ou AMD Ryzen de desempenho equivalente ou superior; mínimo de 4 núcleos físicos e 8 threads; cache mínima de 6 MB; controlador gráfico integrado; arquitetura de 64 bits.
Memória RAM	Mínimo de 8 GB DDR4, 3.200 MHz ou superior (ou tecnologia equivalente/superior em desempenho), com possibilidade de expansão para, no mínimo, 16 GB.
Armazenamento	SSD com capacidade mínima de 256 GB, tecnologia NVMe PCI Express.
Gabinete	Formato mini-PC, compacto ou ultracompacto.
Conectividade	Ethernet Gigabit (10/100/1000) RJ-45; no mínimo 4 portas USB, sendo ao menos 2 USB 3.0 ou superiores; saída de vídeo digital HDMI ou DisplayPort.
Monitor	LED, tamanho mínimo de 19 polegadas (admitidos tamanhos superiores), resolução Full HD (1920 × 1080), conexão HDMI ou DisplayPort, com cabo compatível.
Teclado e mouse	Teclado padrão ABNT2, USB, com teclado numérico e teclas de função; mouse óptico USB, mínimo de 1.000 dpi, dois botões e botão de rolagem.
Sistema operacional	Microsoft Windows 11 Pro, 64 bits, em português do Brasil, original, instalado, ativado e devidamente licenciado.
Aplicativos de escritório	Suíte com processador de texto, planilha eletrônica e apresentações, compatível com DOCX, XLSX e PPTX; licença perpétua quando se tratar de software comercial.
Alimentação	Fonte bivolt automática (100–240 V), 50/60 Hz.
Garantia	Mínima de 12 meses, prestada pelo fabricante ou por sua rede autorizada.

Quadro 2 – Especificação técnica mínima (DFD nº 202611090001; CATMAT/Catálogo 19282072).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0033
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Justificativa da indicação do sistema operacional: a indicação do Microsoft Windows 11 Pro ampara-se no art. 41, I, “b” e “d”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de compatibilidade com o parque e com os sistemas já utilizados pela rede municipal (sistemas de gestão escolar, avaliações diagnósticas, plataformas educacionais e softwares de acessibilidade) e da padronização da administração e do suporte técnico. A versão Pro permite ingresso em domínio, gerenciamento centralizado de políticas e criptografia de disco, recursos necessários ao uso compartilhado em ambiente escolar. Quanto à suíte de escritório, a especificação é funcional, admitindo-se tanto soluções comerciais quanto livres que atendam aos formatos exigidos.

REQUISITOS DE GARANTIA E SUPORTE

- Garantia mínima de 12 meses para todo o conjunto (mini-PC, monitor, teclado e mouse), contada do recebimento definitivo.
- Atendimento pelo fabricante ou rede autorizada, com prazo máximo de solução a ser fixado no Termo de Referência, incluindo substituição do equipamento quando o reparo não for possível no prazo.
- Disponibilização de canal de abertura de chamados (telefone, e-mail ou portal) e de drivers atualizados no sítio do fabricante.
- Equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de produção, entregues em embalagens originais lacradas, com manuais em português.

REQUISITOS DE ENTREGA E RECEBIMENTO

- Entrega em duas parcelas, conforme cronograma do contrato: a 1ª, para as quatro EEFTI, no prazo máximo a ser definido no Termo de Referência (sugere-se até 10 [dez] dias corridos da Ordem de Fornecimento); a 2ª, para as demais unidades, mediante nova Ordem de Fornecimento emitida no exercício de 2027, dentro da vigência contratual. A entrega será feita no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação ou diretamente nas unidades escolares indicadas.
- Recebimento provisório para verificação de conformidade e definitivo após testes de funcionamento e conferência das especificações, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021.
- Nota fiscal discriminando o objeto, as quantidades e os números de série, emitida pelo próprio contratado (mesmo CNPJ que receberá o pagamento), com uma nota fiscal por etapa de entrega e menção à fonte respectiva (Programa Escola em Tempo Integral ou FUNDEB), para fins de prestação de contas.

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

- Preferência por equipamentos com eficiência energética comprovada (ex.: ENERGY STAR, EPEAT ou etiqueta equivalente), aproveitando o baixo consumo característico do formato mini-PC.
- Conformidade com a Diretiva RoHS quanto à restrição de substâncias perigosas, ou declaração equivalente do fabricante.
- Embalagens preferencialmente recicláveis e com o mínimo de volume, e responsabilidade da contratada pela logística reversa dos produtos e embalagens (art. 33 da Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 10.240/2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0034
ASSINADO ELETRONICAMENTE

REQUISITOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Os equipamentos serão utilizados por estudantes, inclusive crianças e adolescentes. A configuração inicial deverá permitir a criação de perfis de usuário sem privilégios administrativos, a aplicação de filtros de conteúdo e políticas de navegação segura, em observância à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente ao art. 14, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

Os bens pretendidos são comuns, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se, portanto, a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico** (art. 28, I, e art. 29), com critério de julgamento **menor preço por item**.

Considerando que o valor estimado do item supera R$ 80.000,00, não é cabível a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da LC nº 123/2006). Tratando-se, porém, de bem de natureza divisível, recomenda-se o estabelecimento de **cota reservada de até 25%** do quantitativo para ME/EPP (art. 48, III, da LC nº 123/2006), na forma de 45 unidades em ampla concorrência e 15 unidades em cota reservada, sem prejuízo da padronização, uma vez que ambos os itens observarão especificação idêntica.

DA NÃO ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Não se adota o Sistema de Registro de Preços, pois as hipóteses do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento municipal pressupõem demandas frequentes ou quantitativos de difícil definição prévia. No caso concreto, o quantitativo total está definido (60 unidades), as fontes de custeio estão identificadas e as duas entregas podem ser previamente programadas em cronograma, razão pela qual a contratação convencional, com contrato único e entregas parceladas (art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021), é a solução mais adequada e assegura ao Município a efetiva aquisição da totalidade dos equipamentos.

DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA VIGÊNCIA

Será celebrado termo de contrato com vigência de **12 (doze) meses**, contados da assinatura, prazo suficiente para as entregas futuras e compatível com o art. 105 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da garantia legal e contratual dos bens, que subsistirá pelo prazo ofertado a partir de cada recebimento definitivo. O contrato conterá os prazos e condições, com a respectiva fonte de recursos.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS

A admissão ou vedação da participação de empresas em consórcio é confiada ao administrador pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que utiliza a expressão “salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório”. Em regra, a formação de consórcios justifica-se quando o objeto envolve alta complexidade ou relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de atender aos requisitos de habilitação.

No caso concreto, o fornecimento de microcomputadores é atividade usual, prestada por grande número de fabricantes, distribuidores e revendedores, de todos os portes, aptos a atender isoladamente ao objeto. A reunião de empresas que, individualmente, poderiam participar do certame reduziria o número de licitantes e poderia favorecer acordos para manipulação de preços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0035
ASSINADO ELETRONICAMENTE

assenta que a aceitação de consórcios situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração, exigindo-se apenas que a opção seja justificada (Acórdãos nº 1.946/2006 e nº 566/2006 – Plenário).

Diante do exposto, a Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE decidiu por não permitir a participação de consórcio, o que, por si só, não configura restrição à competitividade, à economicidade e à moralidade.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE OSCIP

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/1999) possuem natureza jurídica voltada à realização de atividades de interesse público sem finalidade lucrativa. O regime de licitações da Lei nº 14.133/2021 pressupõe estrutura empresarial, precificação baseada em custos e margem de lucro e capacidade de assumir riscos e responsabilidades contratuais típicas do fornecimento comercial de bens. Assim, a participação de OSCIP revela-se incompatível com a natureza do objeto — fornecimento de equipamentos de informática — e com sua finalidade institucional.

SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto principal (fornecimento dos bens). Admite-se, exclusivamente, que a assistência técnica em garantia seja prestada pela rede autorizada do fabricante, hipótese que não caracteriza subcontratação vedada, permanecendo a contratada integralmente responsável perante a Administração (art. 122 da Lei nº 14.133/2021).

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das planilhas orçamentárias e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

O quantitativo de 60 (sessenta) estações de trabalho foi definido pela Secretaria Municipal de Educação no DFD nº 202611090001. A 1ª entrega, limitada ao recurso do Programa Escola em Tempo Integral, contempla estimadamente 34 estações distribuídas entre as quatro EEFTI; as demais entregas previstas, custeadas pelo FUNDEB, contempla 26 estações para as demais unidades escolares no exercício de 2027:

Unidade escolar	Etapa / fonte	Estações (mini-PC + monitor + periféricos + SO + suíte)
EEFTI Luís Barros da Silva	1ª entrega (2026) – Programa	9
EEFTI Franklin Moreira Xavier	1ª entrega (2026) – Programa	9
EEFTI Professor Odezir Saldanha Rodrigues	1ª entrega (2026) – Programa	8
EEFTI Zé Lourenço	1ª entrega (2026) – Programa	8
Subtotal – 1ª entrega		**34**
Demais unidades escolares (a definir pela SME)	Demais entregas (2027) – FUNDEB	26
TOTAL DO CONTRATO		**60**

Quadro 3 – Distribuição estimada das estações por etapa de entrega e unidade escolar (a ser ratificada pela SME conforme o número de matrículas e salas disponíveis, podendo também passar por alterações).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0036
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A distribuição definitiva poderá ser ajustada pela Secretaria Municipal de Educação, de forma justificada, em função do número de matrículas em tempo integral e da capacidade física de cada unidade, respeitados o quantitativo total do contrato e, na 1ª entrega, a destinação exclusiva às EEFTI e o limite de R$ 109.720,82. A distribuição pode ser alterada de acordo com aspectos econômicos e orçamentários.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Foram avaliadas as principais alternativas de mercado para disponibilizar estações de uso pedagógico, considerando desempenho, durabilidade em uso coletivo, consumo de energia, custo total de propriedade (TCO), segurança patrimonial e compatibilidade com as fontes de recursos.

COMPARAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

Alternativa	Vantagens	Desvantagens	Conclusão
A – Desktop convencional (gabinete torre)	Facilidade de manutenção e expansão; ampla oferta.	Maior consumo de energia e ocupação de espaço; maior aquecimento em salas sem climatização.	Viável, porém menos vantajosa.
B – Computador “all-in-one”	Design integrado; poucos cabos.	Custo unitário superior; falha de um componente inutiliza o conjunto; manutenção mais cara.	Não recomendada.
C – Notebooks / Chromebooks	Mobilidade; uso em sala de aula regular.	Maior risco de dano e furto; baterias com vida útil limitada; demanda carrinhos de recarga; Chromebook com compatibilidade restrita a aplicações web.	Não recomendada para ambiente fixo.
D – Thin client / computação centralizada	Gestão centralizada.	Depende de servidor, rede local robusta e link de alta capacidade, pouco disponíveis na zona rural.	Inviável no cenário atual.
E – Locação de equipamentos (outsourcing)	Inclui suporte; renovação periódica.	Despesa corrente contínua, incompatível com a categoria de capital pactuada e com a natureza temporal dos recursos.	Inadequada à fonte.
F – Mini-PC + periféricos (solução escolhida)	Baixo consumo; reduzida ocupação de espaço; menor aquecimento; desempenho adequado; menor TCO.	Expansão interna mais limitada.	**Mais vantajosa.**

ANÁLISE DO MERCADO FORNECEDOR

O mercado de microcomputadores no formato mini-PC é amplamente consolidado, com diversos fabricantes nacionais e multinacionais e extensa rede de distribuidores e revendedores aptos a fornecer à Administração Pública, inclusive com produção nacional sob as regras do Processo Produtivo Básico. A configuração especificada (processador de entrada da linha Core i3 ou Ryzen equivalente, 8 GB de RAM e SSD NVMe) corresponde a padrão corrente de mercado, o que assegura competitividade e afasta o risco de direcionamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0037
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desse modo, opta-se pela licitação própria, que permite especificação aderente à destinação a ambientes pedagógicos fixos das EEFTI.

ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Conclui-se que a aquisição de estações compostas por mini-PC, monitor, teclado, mouse, sistema operacional e suíte de escritório, mediante Pregão Eletrônico, constitui a solução que melhor atende à necessidade. Sob o aspecto técnico, oferece desempenho adequado, padronização e menor exigência de infraestrutura elétrica e de climatização — fator relevante em escolas da zona rural. Sob o aspecto econômico, apresenta menor custo de energia ao longo da vida útil e enquadra-se como despesa de capital, compatível com a categoria econômica e com a dotação indicada.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das planilhas de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1° da Lei 14.133/21).

A estimativa decorre da Pesquisa de Preços nº 202611090001, finalizada em 10/11/2026, elaborada com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES/ME nº 65/2021 (art. 5º, IV – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores), sendo as três cotações classificadas como exequíveis.

Fornecedor	CNPJ	Data	Valor unitário (R$)
DKM Soluções Empresariais EIRELI	22.527.999/0001-64	09/11/2026	3.150,00
TBM Soluções Empresariais Ltda.	47.049.045/0001-14	09/11/2026	3.390,00
LSM Comércio e Serviços Ltda.	53.114.564/0001-11	09/11/2026	3.100,00

Parâmetro estatístico	Resultado
Média aritmética (método adotado)	R$ 3.213,33
Mediana	R$ 3.150,00
Desvio-padrão	R$ 155,03
Coeficiente de variação	4,83%
Intervalo de aceitabilidade (mín. – máx.)	R$ 3.058,30 – R$ 3.368,36

O coeficiente de variação inferior a 25% demonstra homogeneidade da amostra, justificando a adoção da média aritmética como valor de referência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0038
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Item	Descrição	Qtd.	Unid.	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)
1	Estação mini-PC completa – ampla concorrência	45	Unid.	3.213,33	144.599,85
2	Estação mini-PC completa – cota reservada ME/EPP (25%)	15	Unid.	3.213,33	48.199,95
	VALOR TOTAL ESTIMADO	**60**			**192.799,80**

O valor estimado para a contratação é de **R$ 192.799,80 (cento e noventa e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos)**, dos quais até R$ 109.720,82 serão custeados com recursos do Programa Escola em Tempo Integral e o restante com recursos do FUNDEB. Recomenda-se que, até a publicação do edital, a pesquisa seja complementada com preços públicos registrados no PNCP e no Painel de Preços para objetos de configuração similar (art. 5º, I e II, da IN SEGES/ME nº 65/2021), o que fortalece a fundamentação da estimativa perante os órgãos de controle.

7 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

A solução consiste no fornecimento de 60 (sessenta) estações de trabalho completas, cada uma composta por microcomputador tipo mini-PC, monitor LED Full HD, teclado ABNT2, mouse óptico, sistema operacional Windows 11 Pro licenciado e suíte de aplicativos de escritório, com garantia mínima de 12 meses, por meio de contrato único de 12 meses, com entrega inicial às quatro EEFTI e entrega posterior às demais unidades escolares da rede municipal no exercício de 2027.



Figura 4 – Composição de cada estação e distribuição proposta entre as unidades escolares.

A execução compreenderá as seguintes etapas:

- **Planejamento:** elaboração deste ETP, do Termo de Referência, da matriz de riscos e da minuta de edital; levantamento das condições de infraestrutura elétrica e lógica dos ambientes que receberão os equipamentos.
- **Seleção do fornecedor:** Pregão Eletrônico, critério de menor preço por item, com análise de catálogos/fichas técnicas e, se necessário, amostra para verificação de conformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0039
ASSINADO ELETRONICAMENTE

- **Fornecimento:** 1ª Ordem de Fornecimento, limitada a R$ 109.720,82, para as quatro EEFTI; Demais Ordens de Fornecimento, custeada pelo FUNDEB, para as demais unidades no exercício de 2027; equipamentos novos, em embalagens originais, com software pré-instalado e ativado.
- **Recebimento e implantação:** recebimento provisório e definitivo; tombamento patrimonial por unidade escolar; instalação e configuração dos perfis de uso pela equipe técnica da Secretaria.
- **Garantia e acompanhamento:** atendimento dos chamados de garantia durante o prazo contratado, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Educação.

A solução integra-se ao projeto pedagógico do tempo integral, viabilizando oficinas de letramento digital, pesquisa, produção de conteúdo, programação, recomposição de aprendizagens e preparação para avaliações em meio digital, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023).

8 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Nos termos do art. 40, V, "b", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável. Na presente contratação, a Administração optou por **não fragmentar a estação de trabalho em itens distintos** (mini-PC, monitor, periféricos e licenças), pelas seguintes razões:

- A estação de trabalho constitui um conjunto funcional único: a aquisição separada de mini-PCs, monitores, periféricos e licenças por fornecedores distintos geraria riscos de incompatibilidade (conectores de vídeo, drivers, ativação de licenças) e de responsabilização difusa em caso de defeito.
- A garantia unificada sob responsabilidade de um único fornecedor simplifica a gestão dos chamados e a fiscalização contratual.
- O fornecimento de computadores com sistema operacional pré-instalado (licença OEM) e periféricos é prática usual de mercado, de modo que o agrupamento não restringe a competitividade.
- A Súmula nº 247 do TCU afasta a obrigatoriedade do parcelamento quando houver prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, situação verificada no caso.

Por outro lado, promove-se o **parcelamento quantitativo** do objeto, com a divisão em dois itens de idêntica especificação — 45 unidades em ampla concorrência e 15 unidades em cota reservada a ME/EPP —, ampliando a participação de pequenas empresas sem prejuízo da padronização. Havendo dois contratados, cada contrato observará as mesmas duas etapas de entrega, na proporção dos respectivos quantitativos.

9 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Com a presente contratação, pretende-se assegurar, de imediato, ambientes pedagógicos digitais funcionais nas quatro EEFTI do município e, no exercício seguinte, estender a mesma solução padronizada às demais unidades escolares, qualificando o uso do tempo escolar ampliado e contribuindo para a manutenção e expansão das matrículas em tempo integral computadas no Censo Escolar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0040
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Resultado pretendido	Indicador de acompanhamento	Meta
Ambientes pedagógicos digitais estruturados	Nº de EEFTI com ambiente instalado e em funcionamento (1ª entrega)	4 unidades
Execução do recurso federal	Valor pago com o Programa / R$ 109.720,82	≥ 99%
Estações disponíveis para uso discente	Nº de estações operacionais / total adquirido	≥ 95% durante a garantia
Uso pedagógico no turno ampliado	Turmas do tempo integral com atividades digitais semanais registradas	100% das turmas
Manutenção das matrículas em tempo integral	Matrículas em tempo integral das unidades no Censo Escolar subsequente	Manter ou ampliar
Economia de energia	Consumo estimado por estação em comparação a desktop convencional	Redução esperada superior a 50%

Sob o aspecto da **economicidade**, a licitação por Pregão Eletrônico tende a resultar em preços inferiores à estimativa, e a escolha do formato mini-PC reduz o consumo de energia e a necessidade de climatização ao longo da vida útil. Quanto aos **recursos humanos**, a padronização das estações simplifica o suporte técnico e a formação dos professores. Quanto aos **recursos materiais e financeiros**, a aplicação dos recursos federais dentro do prazo e na finalidade do Programa evita a devolução de saldos e a responsabilização do Município, enquanto a complementação com o FUNDEB permite atingir a escala de 60 estações e estender a solução às demais unidades da rede.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Visando à correta execução do contrato, a Administração deverá adotar, minimamente, as seguintes providências:

- Certificar a disponibilidade de R$ 109.720,82 na conta específica do Programa Escola em Tempo Integral, a compatibilidade com o percentual de capital indicado na pactuação e a data final da fase de pactuação, que marca o início do prazo de 24 meses para execução dos recursos federais; e assegurar a previsão do crédito do FUNDEB para as demais entregas na LOA de 2027 e no PPA.
- Indicar, antes das próximas Ordens de Fornecimento, as unidades escolares que receberão as 26 estações estimadas custeadas pelo FUNDEB.
- Verificar e, se necessário, adequar a infraestrutura dos ambientes: pontos elétricos com aterramento, quadro de distribuição e disjuntores dimensionados, pontos de rede lógica ou cobertura Wi-Fi e mobiliário (bancadas e cadeiras).
- Elaborar o Termo de Referência, a matriz de alocação de riscos e a minuta de edital e de contrato, com submissão à análise jurídica (art. 53 da Lei nº 14.133/2021).
- Designar formalmente o gestor e os fiscais do contrato (técnico e administrativo), preferencialmente com conhecimento em TIC, nos termos dos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, e capacitá-los quanto aos procedimentos de recebimento e de abertura de chamados de garantia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0041
ASSINADO ELETRONICAMENTE

- Definir a imagem padrão de software (perfis de usuário, filtros de conteúdo, aplicativos pedagógicos) e o responsável pela configuração inicial.
- Planejar a formação dos professores do tempo integral para o uso pedagógico dos equipamentos.
- Dar ciência da contratação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), responsável pelo controle social dos recursos do Programa (art. 9º da Lei nº 14.640/2023).
- Registrar a execução financeira dos recursos federais no BB Gestão Ágil, simultaneamente aos pagamentos, e a dos recursos do FUNDEB no SIOPE.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

Não há contratação interdependente cuja ausência impeça a execução do objeto. Identificam-se, contudo, contratações correlatas que potencializam os resultados e devem ser avaliadas pela Secretaria:

- **Conectividade:** link de internet com velocidade adequada ao uso pedagógico simultâneo, podendo ser atendido por programas federais de conectividade escolar.
- **Infraestrutura elétrica e lógica:** eventuais adequações nos ambientes, por meio dos contratos de manutenção predial já existentes.
- **Mobiliário:** bancadas e cadeiras para os ambientes pedagógicos, caso inexistentes.
- **Proteção elétrica:** dispositivos de proteção contra surtos (DPS) ou filtros de linha, conforme avaliação técnica da instalação.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

A aquisição de equipamentos eletroeletrônicos pode gerar impactos relacionados ao consumo de energia, à geração de resíduos de embalagens e, ao fim da vida útil, de resíduos eletroeletrônicos. Destacam-se os seguintes impactos e medidas mitigadoras:

Consumo de energia: o formato mini-PC apresenta consumo típico substancialmente inferior ao de desktops convencionais, reduzindo o gasto com energia elétrica e a carga térmica dos ambientes. Serão preferidos equipamentos com certificação de eficiência energética.

Resíduos de embalagens: a contratada deverá recolher ou dar destinação ambientalmente adequada às embalagens, priorizando materiais recicláveis.

Resíduos eletroeletrônicos: ao final da vida útil, os equipamentos deverão ser destinados por meio do sistema de logística reversa de eletroeletrônicos (art. 33 da Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 10.240/2020), vedado o descarte em lixo comum. O desfazimento de equipamentos obsoletos eventualmente substituídos deverá observar o procedimento patrimonial do município, priorizando doação para reaproveitamento ou reciclagem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0042
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Substâncias perigosas: exigência de conformidade com a Diretiva RoHS ou declaração equivalente do fabricante.

Educação ambiental: os ambientes pedagógicos poderão ser utilizados em projetos de conscientização sobre consumo responsável de tecnologia e descarte correto de eletrônicos.

13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1° do art. 18 da Lei 14.133/21).

CONCLUSÃO

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

Este documento atesta a necessidade da contratação pretendida.

Diante de todo o exposto, este Estudo Técnico Preliminar conclui pela **viabilidade técnica, jurídica e econômica** da aquisição de 60 (sessenta) estações de trabalho tipo mini-PC para a rede municipal de Chorozinho/CE, no valor estimado de R$ 192.799,80, por meio de contrato único de 12 meses com duas entregas: a 1ª, destinada às quatro EEFTI e custeada com até R$ 109.720,82 do Programa Escola em Tempo Integral (União/FNDE); a 2ª, destinada às demais unidades escolares no exercício de 2027 e custeada com recursos do FUNDEB. A solução é adequada ao atendimento da necessidade, compatível com as condicionantes da Lei nº 14.640/2023, da Portaria MEC nº 1.495/2023, da Resolução CD/FNDE do Programa e da Lei nº 14.113/2020, e representa a alternativa mais vantajosa identificada. Recomenda-se o prosseguimento do feito com a elaboração do Termo de Referência.

Documento elaborado em estrita conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. As informações contidas são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

FONTES CONSULTADAS

- IBGE – Cidades e Estados: Chorozinho/CE (Censo 2022, estimativas 2025, IDHM, PIB per capita).
- IPECE – Perfil Básico Municipal de Chorozinho (regionalização e distância à capital).
- UECE/PPGE – Política educacional no Ceará: Chorozinho (2026), com dados do INEP (Sinopses Estatísticas, Ideb).
- INEP – Censo Escolar 2024, dados declaratórios das unidades escolares.
- Constituição Federal (arts. 167, X, 211, 212 e 212-A, XV); Lei nº 14.640/2023; Portaria MEC nº 1.495/2023; Resolução CD/FNDE do Programa Escola em Tempo Integral; Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB); Resolução CIF nº 23/2026; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 14.533/2023.
- Nota Técnica de Pesquisa de Preços nº 202611090001 e DFD nº 202611090001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0043 ASSINADO ELETRONICAMENTE

14 – RESPONSÁVEIS

Chorozinho/CE, 11 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
IGOR DA SILVA ALBANO
Data: 11/11/2026 13:37:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

IGOR DA SILVA ALBANO
PRESIDENTE

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA:02990655379
Digitally signed by MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA:02990655379
Date: 2026.11.11 14:00:11 -03'00'

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO

MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES:06797892350
Assinado de forma digital por MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES:06797892350
Dados: 2026.11.11 13:47:55 -03'00'

MAYARD SAVIO DE LIMA GOMES
MEMBRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0044
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, e considerando o Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e disciplinado pela Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, resolve **ad referendum**:

Art. 1º Estabelecer os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas dos recursos financeiros repassados aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios em decorrência de sua adesão e pactuação de metas no Programa Escola em Tempo Integral.

CAPÍTULO I

DOS AGENTES E DE SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º São agentes do Programa Escola em Tempo Integral:

I – a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC, à qual compete a gestão nacional do Programa;

II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal responsável pela transferência dos recursos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; e

III – os estados, o Distrito Federal e os municípios que aderirem ao Programa, doravante denominados Entes Executores – EEx.

Art. 3º Compete ao MEC por meio da SEB/MEC:

I – apresentar oferta de pré-metas para pactuação de matrículas a serem criadas na educação básica em tempo integral;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0045 ASSINADO ELETRONICAMENTE

II – autorizar o FNDE a realizar as transferências de recursos, informando, por ofício, os EEx destinatários, o valor a ser repassado a cada um deles, o número de matrículas correspondentes e outros dados necessários à execução orçamentária e financeira do Programa, conforme o art. 5º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

III – redistribuir as matrículas não pactuadas na primeira oferta com os EEx que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral, conforme o art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.640, de 2023;

IV – oferecer aos EEx assistência técnica quanto ao desenvolvimento das ações do Programa, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.640, de 2023;

V – promover o monitoramento e a avaliação do Programa Escola em Tempo Integral, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 14.640, de 2023;

VI – emitir parecer técnico quanto ao cumprimento do objeto, tendo como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas na educação básica em tempo integral e a declaração do ente federativo quanto à norma exarada por seu Conselho de Educação aprovando sua Política de Educação em Tempo Integral, nos termos do art. 6º da Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023;

VII – enviar, ao FNDE, os dados necessários à gestão orçamentária e financeira do Programa, nos termos da Portaria FNDE nº 642, de 3 de novembro de 2022, e de suas alterações; e

VIII – dar publicidade aos valores a serem transferidos a cada EEx por meio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação – Simec.

Art. 4º Compete ao FNDE:

I – proceder à abertura de conta corrente específica para cada EEx, no Banco do Brasil S/A, na qual serão creditados e movimentados os recursos financeiros destinados à implementação do Programa Escola em Tempo Integral;

II – transferir aos EEx os recursos financeiros para a execução do Programa Escola em Tempo Integral;

III – divulgar informações sobre a transferência dos recursos no endereço eletrônico www.fnde.gov.br;

IV – prestar assistência técnica ao EEx quanto à correta utilização dos recursos transferidos e quanto ao registro da execução financeira no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil, do Banco do Brasil S/A;

V – acompanhar a execução dos recursos financeiros do Programa, por meio do módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil; e

VI – emitir parecer conclusivo sobre a execução do Programa, tomando por base as informações financeiras e o parecer técnico emitido pela SEB/MEC.

Art. 5º Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – realizar de modo voluntário a adesão ao Programa Escola em Tempo Integral no Simec;

II – cumprir as determinações da Lei nº 14.640, de 2023, da Portaria MEC nº 1.495, de 2023, e desta Resolução;

III – pactuar metas para a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme orientado no art. 5º da Lei nº 14.640, de 2023;

IV – comprovar a aprovação, junto ao Conselho de Educação, de sua Política

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0046 ASSINADO ELETRONICAMENTE

de Educação em Tempo Integral, nos termos do art. 6º da Portaria MEC nº 1.49[illegible] 2023, no decorrer da fase de pactuação ou até a fase de declaração de matrícul[illegible]

V – converter, em matrículas na educação básica em tempo integra[illegible], as matrículas já existentes na jornada parcial ou criar as matrículas pactuadas na educação básica em tempo integral, considerando o âmbito de atuação prioritária da rede de ensino;

VI – declarar, no Simec, as matrículas convertidas ou criadas na educação em tempo integral, conforme o art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.640, de 2023;

VII – registrar, no Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, as matrículas convertidas ou criadas;

VIII – manifestar eventual interesse na ampliação de matrículas em tempo integral, além do limite definido na primeira oferta, conforme o art. 5º, §2º, da Lei nº 14.640, de 2023;

IX – executar os recursos financeiros na manutenção das matrículas na educação básica em tempo integral pactuadas, aplicando-os exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.640, de 2023; e

X – registrar os dados da execução financeira no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 6º A SEB/MEC calculará os valores a serem repassados a cada EEx, em cada uma das parcelas, e encaminhará ao FNDE a relação de entes aptos ao recebimento dos recursos solicitando empenho e pagamento.

§ 1º A SEB calculará, na forma prevista pela Portaria nº 1.495, de 2023, e considerando o Termo de Pactuação do Programa, os valores referidos no **caput**.

§ 2º O encaminhamento de que trata o **caput** deverá ser feito de forma automatizada, por integração dos sistemas ou por envio de arquivos de dados, devendo constar, no mínimo, o ente beneficiário e os valores de custeio e de capital a serem transferidos.

Art. 7º O apoio financeiro será transferido aos EEx pelo período entre a pactuação da matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do MEC e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, conforme o art. 4º da Lei nº 14.640, de 2023.

Art. 8º As transferências de recursos financeiros do Programa serão feitas em caráter suplementar, sem necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósito em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A.

§ 1º Cada repasse será composto de recursos para despesas de correntes e para despesas de capital, segundo proporção indicada no momento da pactuação, observando-se a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O FNDE divulgará as transferências realizadas em seu sítio eletrônico (https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0047 ASSINADO ELETRONICAMENTE

§ 3º compreende-se por despesas de correntes e de capital previstas 1º:

I – despesas correntes: classificam-se nessa categoria as despesas para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral, são despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital – não integrarão o patrimônio; e

II – despesas de capital: classificam-se nessa categoria aquelas despesas que contribuirão para a produção ou geração de novos bens ou serviços e integrarão o patrimônio público – ensejam o registro de incorporação de ativo.

Art. 9º Os repasses previstos nesta Resolução decorrerão de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal e as disposições contidas nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais vigentes.

Parágrafo único. A transferência de recursos que trata este capítulo deverá ser realizada por meio de sistemas e/ou plataforma digital integrada.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. O EEx deverá incluir os recursos recebidos como receita em seu orçamento, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O EEx terá o período de 24 (vinte e quatro) meses para execução dos recursos financeiros a contar da data final da fase de pactuação, conforme cronograma estabelecido por portaria específica da SEB/MEC.

Art. 12. Os recursos recebidos em cada transferência deverão ser executados de acordo com a categoria econômica (despesa corrente ou de capital) e com o grupo de natureza de despesa previsto na pactuação, em conformidade com a Portaria MEC nº 1.495, de 2023, e com o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do **caput** do art. 167 da Constituição, que veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e por suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo Único. É vedada a destinação dos recursos de que trata esta Resolução para o pagamento de tarifas bancárias e tributos, a menos que incidam sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

Art.13. Os recursos financeiros deverão ser obrigatoriamente mantidos na conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A, e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos realizados pelo EEx, conforme o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 1º É vedada a transferência de recursos da conta específica para qualquer outra conta corrente, ainda que de titularidade do EEx, exceto para pagamento direto ao credor.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0048 ASSINADO ELETRONICAMENTE

§ 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no **caput** fi bloqueadas para movimentação até que o representante legal do EEx compar agência do Banco do Brasil S/A onde a conta foi aberta e proceda à entrega e a chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fnde.gov.br, no menu Consultas Online/Bancos Parceiros, o EEx estará isento de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução, consoante relação contida no Anexo 4 do referido instrumento.

Art. 14. Os recursos financeiros transferidos na forma desta Resolução serão automaticamente aplicados em fundos lastreados em títulos públicos federais, com rentabilidade diária, sendo facultado ao EEx solicitar ao banco a alteração da modalidade de investimento.

§ 1º As aplicações financeiras de que trata o **caput** deverão ser feitas na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.

§ 2º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica e aplicado exclusivamente nas despesas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino permitidas para o Programa, ficando sujeito às mesmas condições de comprovação exigidas para os recursos transferidos.

§ 3º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE e por meio eletrônico.

Art. 15. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A informações sobre os saldos e os extratos das contas correntes específicas do Programa.

Parágrafo Único. O FNDE divulgará, em seu portal na internet, os extratos das contas correntes (https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos), inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços beneficiários dos pagamentos realizados.

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. Os EEx deverão acessar o módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil simultaneamente à execução dos recursos financeiros recebidos e comprovar as despesas efetivadas.

§ 1º A comprovação das despesas será realizada por meio da classificação dos lançamentos constantes do extrato bancário da conta corrente específica, de acordo com as categorias de despesa do Programa, e do registro dos documentos de despesas.

§ 2º Encerrado o período de execução dos recursos, os EEx terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão desses registros.

§ 3º Findo esse prazo, a SEB/MEC e o FNDE poderão emitir o parecer técnico sobre a execução física e o parecer conclusivo, respectivamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0049 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Art. 17. O FNDE acompanhará, de modo contínuo, a execução financeira do Programa, a partir dos dados do sistema BB Gestão Ágil encaminhados pelo Banco do Brasil S/A, e compartilhará essas informações com a SEB/MEC para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 1º O Sistema apresentará alertas sobre a eventual ausência de comprovação de despesas pelos EEx e sobre a eventual existência de divergência entre o emitente do documento de despesa e o favorecido do pagamento realizado.

§ 2º As situações mencionadas no parágrafo anterior, assim como outras irregularidades eventualmente verificadas na execução dos recursos, ensejarão a suspensão do repasse da parcela de recursos seguinte, se for o caso, até que a pendência seja resolvida.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. O acompanhamento e o controle social sobre a utilização dos recursos do Programa serão exercidos pelos respectivos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social – Cacs, previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Na identificação de eventuais irregularidades na execução do Programa, o Conselho deverá apresentar denúncia ao FNDE ou à SEB/MEC, no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme procedimentos previstos pelo Capítulo VI desta Resolução.

Art. 19. A fiscalização da execução do Programa Educação em Tempo Integral é de competência da SEB/MEC e do FNDE, no âmbito de suas respectivas atribuições, sem prejuízo à atuação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º O FNDE poderá realizar ações de controle sobre a utilização dos recursos, por sistema de amostragem, de acordo com seu Plano Anual de Auditoria – Paint.

§ 2º A fiscalização pela SEB/MEC e FNDE poderá ser realizada em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO VI

DA DENÚNCIA

Art. 20. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar à SEB/MEC ou ao FNDE, no âmbito de suas respectivas atribuições, denúncia de irregularidades identificadas na execução dos recursos, contendo necessariamente:

I – exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e

II – identificação do órgão da administração pública e, se possível, do responsável por sua prática, bem como da data do ocorrido.

Art. 21. As denúncias encaminhadas à SEB/MEC deverão ser dirigidas à Assessoria Especial de Controle Interno – Aeci, pelo sítio eletrônico www.mec.gov.br.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0050 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Art. 22. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I – se por via postal: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP nº 70070-929; e

II – se por meio eletrônico: ouvidoria@fnde.gov.br.

Parágrafo único. O Sistema de Ouvidorias do Executivo Federal – e-OUV, no sítio eletrônico https://falabr.cgu.gov.br, também poderá ser utilizado, e as denúncias recebidas por esse canal serão encaminhadas à SEB/MEC ou ao FNDE, de acordo com a competência de cada um deles.

CAPÍTULO VII

DO BLOQUEIO, DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES

Art. 23. Ao FNDE é facultado estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente específica do Programa, junto ao Banco do Brasil S/A, nas seguintes hipóteses:

I – na ocorrência de depósitos indevidos;

II – por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público – MP; ou

III – na constatação de irregularidades na execução das ações.

Parágrafo único. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente para a efetivação do estorno ou do bloqueio de que trata o **caput** , o EEx ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, corrigidos monetariamente na forma desta Resolução.

Art. 24. Caso ocorra o descumprimento da determinação de devolução dos saldos remanescentes no prazo definido no art. 31, o FNDE poderá promover o estorno automático destes saldos.

Art. 25. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à conta do Programa quando:

I – houver solicitação expressa da SEB/MEC;

II – os recursos forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa;

III – a execução financeira não for comprovada no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil, na forma ou no prazo estabelecido;

IV – os eventuais valores impugnados pelo FNDE não forem recolhidos integralmente; ou

V – houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE.

Art. 26. O restabelecimento do repasse dos recursos do Programa ocorrerá quando:

I – a execução dos recursos for comprovada no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil;

II – falhas formais ou regulamentares forem sanadas ou as justificativas forem aceitas;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0051 ASSINADO ELETRONICAMENTE

III – falhas identificadas não forem atribuíveis ao atual gestor;

IV – for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo F
ou

V – houver decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal do FNDE.

CAPÍTULO VIII

DOS PARÂMETROS E RESULTADOS DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FÍSICA E DA ANÁLISE FINANCEIRA

Art. 27. A análise sobre a execução física, realizada pela SEB/MEC, levará em consideração a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas na educação básica em tempo integral.

§ 1º Essa análise será realizada por meio do confronto entre as metas inseridas pelos EEx no momento da pactuação e as matrículas cadastradas no Censo Escolar subsequente, e será registrada em parecer técnico.

§ 2º O não cumprimento integral da meta ensejará, após a confirmação no parecer conclusivo sobre a execução do Programa, a obrigação de devolução de recursos na proporção da parcela da meta não atingida ou de devolução total dos valores repassados.

§ 3º Eventuais saldos financeiros devolvidos pelo EEx ou estornados pelo FNDE serão computados para abatimento dos débitos relativos aos casos citados no parágrafo anterior.

Art. 28. O parecer conclusivo sobre a execução do Programa considerará o resultado registrado no parecer técnico sobre a execução física e os dados da comprovação das despesas constantes do sistema BB Gestão Ágil encaminhados ao FNDE pelo Banco do Brasil S/A.

§ 1º Tratando-se da análise financeira, serão homologados, com efeitos de aprovação financeira, todos os casos em que não houver pendências na comprovação das despesas no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil.

§ 2º A homologação de que trata o § 1º poderá ser revista diante de fatos que indiquem a ocorrência de prejuízo ao erário.

§ 3º O parecer conclusivo a que se refere o **caput** apresentará um dos seguintes resultados:

I – aprovação: quando todas as despesas estiverem devidamente comprovadas no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil e o resultado da análise da execução física for pela aprovação;

II – aprovação com ressalva: quando todas as despesas estiverem devidamente comprovadas no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil e o resultado da análise da execução física for pela aprovação, mas sejam identificadas uma ou mais ocorrências de irregularidades que não tenham ocasionado prejuízo financeiro;

III – aprovação parcial: quando parte das despesas não for comprovada no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil ou quando o resultado da

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0052 ASSINADO ELETRONICAMENTE

análise da execução física for pela obrigação de devolução de recursos na proporção da parcela da meta não atingida;

IV – aprovação parcial com ressalva: quando parte das despesas não for comprovada no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil ou quando o resultado da análise da execução física for pela obrigação de devolução de recursos na proporção da parcela da meta não atingida e forem identificadas uma ou mais ocorrências de irregularidades que não tenham ocasionado prejuízo financeiro; e

V – não aprovação: quando não houver no módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil qualquer comprovação das despesas realizadas ou quando, mesmo havendo a comprovação dessas despesas, o resultado da análise da execução física seja pela devolução total dos valores repassados.

Art. 29. Nos casos em que a análise conclusiva resultar em não aprovação ou aprovação parcial (com ou sem ressalva), o FNDE notificará os responsáveis para apresentação de justificativas ou para o recolhimento dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição da inadimplência da entidade relativa ao Programa e de instauração de tomada de contas especial, ou outra medida de exceção aplicável, para a recuperação de créditos em desfavor dos responsáveis.

§ 1º Os débitos relativos à análise da execução física e financeira não se sobrepõem, contudo, o valor original dos débitos apurados nos pareceres não poderá ser superior ao valor transferido pelo FNDE.

§ 2º A inscrição de inadimplência da entidade implicará a suspensão dos repasses do Programa, inclusive em eventuais novos ciclos.

§ 3º A entidade administrada por outro gestor que não o faltoso poderá adotar medidas para o resguardo do patrimônio público e para a obtenção da suspensão da inadimplência, conforme orientações indicadas no sítio eletrônico do FNDE (https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/prestacao-de-contas/orientacoes-aos-gestores-acerca-dos-procedimentos-a-serem-adotados-em-requerimentos-administrativos-de-suspensao-de-inadimplencia-em-prestacao-de-contas).

§ 4º A instauração e o processamento da tomada de contas especial, ou outra medida de exceção aplicável, observará as normas específicas do FNDE e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 30. Após a emissão do parecer conclusivo e a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, caso o EEx ou o responsável encaminhe justificativas ou recolha o valor devido, a SEB/MEC e o FNDE realizarão a análise da documentação apresentada, na sua esfera de competências, para subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU, se a TCE estiver pendente de apreciação no âmbito daquele Tribunal.

Parágrafo único. Após o julgamento da TCE pelo TCU, o EEx ou o responsável interessado em apresentar essa documentação deverá protocolar recurso junto àquela Corte de Contas.

CAPÍTULO IX

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 31. O EEx deverá devolver os saldos remanescentes ao FNDE em até 60 (sessenta) dias contados da data final do período de execução dos recursos

financeiros, conforme previsto no art. 11 desta Resolução.

Art. 32. As devoluções de recursos transferidos pelo F independentemente do fato gerador, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, na qual deverão ser indicados o nome, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do EEx e os códigos disponíveis no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, no menu Consultas Online/GRU.

§ 1º As devoluções de saldo a que se referem o **caput** deverão considerar os valores disponíveis nas contas correntes ou de aplicação financeira específicas.

§ 2º Em caso de eventuais atrasos na devolução de saldo e em caso de outras devoluções, independentemente do fato gerador, o valor a ser devolvido deverá ser atualizado monetariamente com aplicação de juros no Sistema Débito do TCU, disponível no endereço eletrônico https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces, utilizando-se como data de atualização aquela em que o recolhimento for efetivado.

§ 3º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de valores ao FNDE correrão às expensas do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução financeira dos recursos para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Ministro de Estado da Educação**, em 27/09/2023, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4344332** e o código CRC **9F1DE1D6**.

Referência: Processo nº 23000.014989/2023-39 SEI nº 4344332

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0054 ASSINADO ELETRONICAMENTE

LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023

Mensagem de veto

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:

I - pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II - declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Ministério da Educação,

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0055 ASSINADO ELETRONICAMENTE

consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessi atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Progra

§ 2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º deste artigo, haverá no com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.

§ 3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subsequentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do **caput** do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º Serão adotados os seguintes parâmetros para o cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei:

I - o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar;

II - o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno (VAAT) da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - (VETADO).

§ 1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do **caput** deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congênere, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0056 ASSINADO ELETRONICAMENTE

disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pel Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II - à reorientação curricular para a educação integral;

III - à diversificação de materiais pedagógicos;

IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

IV – até o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 3 (três) anos no magistério.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do **caput** deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º .....

§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares." (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)." (NR)

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0057
ASSINADO ELETRONICAMENTE

"Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o **caput** deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027." (NR)

"Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

.....

II – aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV – aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

.....

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

.....

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no **caput** deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE."

Art. 17. Revoga-se o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa
Simone Nassar Tebet

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0058
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2023.

*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0059
ASSINADO ELETRONICAMENTE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/08/2023 | Edição: 146-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.495, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - matrículas em tempo integral: aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias ou a trinta e cinco horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo;

II - novas matrículas em tempo integral: aquelas criadas ou convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023;

III - pré-meta para pactuação: quantitativo máximo de matrículas disponibilizadas aos entes federativos para o fomento à criação de matrículas em tempo integral, calculado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC conforme os parâmetros constantes no art. 7º desta Portaria;

IV - meta: quantitativo de matrículas informadas no sistema pelos gestores na etapa de pactuação;

V - matrículas não pactuadas: quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC que não foram pactuadas pelos entes federativos no prazo estipulado;

VI - matrículas redistribuídas: quantitativo de matrículas não pactuadas e disponibilizadas para nova pactuação com outros entes federativos;

VII - capacidade de financiamento do ente federativo: condição estabelecida para cada ente federativo em razão do cálculo do Valor anual total por aluno - VAAT na forma prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VIII - valor do fomento por matrícula: valor variável por matrícula em tempo integral pactuada, calculado para cada ente e a cada ciclo de adesão, na forma do art. 8º desta Portaria;

IX - valor mínimo do fomento por matrícula: 25% do valor do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica;

X - valor máximo do fomento por matrícula: o valor do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica; e

XI - valor total do fomento: o valor do fomento por matrícula multiplicado pelo quantitativo de matrículas pactuadas.

Art. 3º São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0060 ASSINADO ELETRONICAMENTE

II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;

III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;

IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e

V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 4º O fomento à criação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento de todas as redes de ensino estaduais, distrital e municipais que aderirem ao Programa, com observância ao regime de colaboração federativa e à autonomia das redes;

II - fomento à criação de matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§2º e 3º do art. 211 da Constituição;

III - continuidade de investimento em escolas de tempo parcial, sobretudo as que atendem a educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola;

IV - atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de educação do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação bilíngue de surdos e educação especial;

V - maior indução da oferta de tempo integral nas redes que estejam mais defasadas em relação à meta nacional do PNE, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014;

VI - valor do fomento variável, em função da capacidade de financiamento do ente federativo;

VII - compromisso com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público-alvo da educação especial;

VIII - distribuição equitativa de matrículas dentro das escolas de modo a não aumentar as desigualdades entre os estudantes; e

IX - oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades educação especial na perspectiva da educação inclusiva, educação bilíngue de surdos, educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares.

Parágrafo único. A expansão da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral pressupõe:

I - que sejam assegurados os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral;

II - prevenção às violências;

III - promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza;

IV - fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer; e

V - fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Art. 5º O fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral seguirá as seguintes etapas:

I - adesão pelo ente federativo ao Programa Escola em Tempo Integral;

II - pactuação de metas entre a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral, dentro do limite estabelecido nas pré-metas;

III - transferência, pela União, da primeira parcela, correspondente a 50% dos recursos referentes às matrículas pactuadas;

IV - declaração do ente federativo de criação da matrícula em sistema do MEC;

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0061 ASSINADO ELETRONICAMENTE

V - transferência, pela União, da segunda parcela dos recursos correspondente às matrículas pactuadas, criadas e declaradas na etapa IV; e

VI - registro, pelo ente federativo, das matrículas criadas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, subsequente à sua criação.

§ 1º As etapas I, II e IV ocorrerão em sistema do MEC, e a etapa VI ocorrerá na forma e no prazo previsto pelo Censo Escolar.

§ 2º A etapa de pactuação de metas de que trata o inciso II poderá ser desdobrada em mais de uma rodada, caso o quantitativo de matrículas disponibilizadas pelo MEC nas pré-metas não seja atingido em sua totalidade, hipótese em que será realizada nova distribuição entre os entes federativos que manifestarem interesse.

§ 3º O cálculo da segunda parcela dos recursos referida no inciso IV do caput levará em consideração a quantidade de matrículas pactuadas, efetivamente criadas e declaradas pelo ente federativo no sistema do MEC, podendo ser menor que o valor da primeira parcela, na hipótese de declaração de matrículas em número inferior ao pactuado pelo ente.

§ 4º Na hipótese das informações registradas no Censo Escolar subsequente à criação da matrícula divergirem das matrículas declaradas na etapa IV desse artigo, o ente ficará sujeito à devolução dos recursos correspondentes.

Art. 6º No ato de pactuação das matrículas, os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput será feita mediante submissão da norma exarada pelo Conselho de Educação em plataforma digital específica, disponibilizada pelo MEC.

§ 2º Na fase de pactuação, os entes federativos que não dispuserem de Política de Educação em Tempo Integral em vigor, na forma do caput, deverão elaborar e aprovar a respectiva Política até a fase de declaração de que trata o inciso IV do art. 5º desta Portaria.



§ 3º Os entes federativos poderão alterar a distribuição de matrículas informada na pactuação durante a fase de declaração das matrículas, desde que o façam justificadamente, com base na Política elaborada e aprovada e respeitando o quantitativo máximo de matrículas pactuadas.

Art. 7º O cálculo da pré-meta para pactuação de matrículas em tempo integral na educação básica, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, será definido com base nos seguintes parâmetros:

I - Meta 6 do PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014;

II - proporção atualmente observada de matrículas em tempo integral na rede pública de cada ente federativo, computada no Censo Escolar; e

III - distribuição proporcional ao esforço de incremento das matrículas em tempo integral para atingimento da meta de que trata o inciso I, dentro dos limites orçamentários.

Parágrafo único. O detalhamento do cálculo da pré-meta para pactuação será disponibilizado em portal institucional pelo MEC.

Art. 8º O cálculo do valor do fomento para cada ente federativo corresponderá ao VAAF-MIN multiplicado pelo fator de ponderação relativo ao tempo integral de que trata o § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020, subtraindo-se a diferença entre o VAAT da respectiva rede e o VAAT-MIN, como parâmetro de equidade relacionado à capacidade financeira dos entes federativos.

§ 1º Na hipótese de o valor do fomento para o ente federativo ser inferior ao valor mínimo do fomento, será aplicado o valor mínimo do fomento.

§ 2º Será aplicado o valor mínimo do fomento para as redes que não possuírem valor do VAAT calculado no período de referência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0062 ASSINADO ELETRONICAMENTE

§ 3º Os valores do fomento serão definidos anualmente pela SEB/MEC, a partir dos valores do VAAT e do VAAF mais recentes do exercício vigente, e disponibilizados em portal institucional pelo MEC.

§ 4º Para o ano de 2023, os valores referidos no caput serão os constantes do Anexo I desta Portaria, e não se vincularão a eventuais alterações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb ocorridas após sua publicação.

Art. 9º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 1996, e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais para fins de fomento.

§ 2º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 3º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

§ 4º As atividades escolares de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 2º são aquelas ocorridas dentro do espaço escolar, como sala de aula, biblioteca, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outras, e fora do espaço escolar, como os espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente, sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução de processos de ensino e aprendizagem.

§ 5º A criação de matrículas de que trata o caput poderá ocorrer em escolas de tempo integral ou em escolas de turno regular.

§ 6º Aos entes federativos competirá a utilização de mecanismos de identificação e priorização na distribuição de matrículas às escolas localizadas em territórios de maior vulnerabilidade social e aos estudantes em condição de vulnerabilidade social.

Art. 10. A pactuação levará em conta as seguintes diretrizes:

I - a elaboração ou revisão da Política de Educação em Tempo Integral, nos termos do art. 6º desta Portaria;

II - a capacidade de incremento de matrículas em tempo integral em cada rede de ensino estaduais, distrital e municipais; e

III - o âmbito de atuação prioritária das redes para fins de alocação das matrículas em tempo integral.

Art. 11. Ato da SEB/MEC definirá os prazos para adesão, pactuação e declaração das matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

§ 1º Para o ano de 2023, o cronograma de que trata o caput será o constante do Anexo II desta Portaria.

§ 2º Os prazos estabelecidos no Anexo II poderão ser prorrogados por ato da SEB/MEC.

Art. 12. As matrículas não pactuadas poderão ser redistribuídas aos entes federativos que, no momento da pactuação, manifestarem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na pré-meta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral, observados os parâmetros de cálculo estabelecidos nesta Portaria.

Art. 13. Os recursos financeiros de que trata esta Portaria deverão ser aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, observada a vedação expressa no art. 167, inciso X, da Constituição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0063 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Parágrafo único. No ato da pactuação, o ente federativo deverá indicar o percentual dos recursos a ser direcionado para as despesas de custeio e para as despesas de capital.

Art. 14. O MEC, por meio da SEB, manterá e coordenará, em colaboração com os entes federativos, sistema de monitoramento e avaliação anual da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento e avaliação anual deverá dar transparência e publicidade aos resultados alcançados, observados os objetivos e as diretrizes do Programa.

Art. 15. As transferências de recursos financeiros serão efetivadas nas etapas previstas no art. 5º desta Portaria, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante depósito em conta corrente específica do ente federativo, observados os limites de disponibilidade orçamentária do MEC.

Art. 16. O MEC disporá sobre as estratégias complementares e de assistência técnica para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, abrangendo ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência e equidade alocativa na distribuição das matrículas nas redes públicas;

II - à atualização e reorientação curricular para a educação integral em tempo integral;

III - à melhoria e à adequação de espaços, insumos e diversificação de materiais pedagógicos;

IV - ao fomento a projetos inovadores em educação em tempo integral;

V - à formação de lideranças e de profissionais da educação em tempo integral;

VI - à articulação de políticas sociais na perspectiva da intersetorialidade;

VII - à criação de indicadores de avaliação contínua; e

VIII - à participação das redes, das comunidades escolares, dos profissionais da educação, das universidades, das organizações da sociedade civil e dos Fóruns de Conselhos no acompanhamento e aprimoramento do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 17. Ato da SEB/MEC poderá publicar editais subsequentes e definir diretrizes das ações de que trata o art. 13 da Lei nº 14.640, de 2023, cronogramas e critérios de priorização do atendimento, entre outros, para alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 18. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.640, de 2023, serão regulamentadas em ato posterior do Ministro de Estado da Educação.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA - 2023

Para as pactuações realizadas nos termos desta Portaria, aplicam-se os seguintes valores:

1. Valor anual total por aluno - mínimo (VAAT-MIN): R$ 8.181,15 (oito mil, cento e oitenta e um reais e quinze centavos), conforme Portaria MEC/MF nº 2, de 19 de abril de 2023;

2. Valor anual por aluno - mínimo (VAAF-MIN): R$ 5.209,92 (cinco mil, duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), conforme Portaria MEC/MF nº 2, de 2023;

3. VAAF-Min para o tempo integral / Valor anual por aluno, ponderado para o tempo integral: R$ 6.772,90 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), correspondente ao valor anual por aluno, definido na Portaria MEC/MF nº 2, de 2023, multiplicado por 1,3, consoante o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020; e

4. Valor mínimo do fomento: R$ 1.693,22 (mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), calculado conforme o inciso IX do art. 2º desta Portaria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0064 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Para o cálculo do valor do fomento para o ente federativo, por matrícula, aplica-se a seguinte regra:

Valor do Fomento = (VAAF-MIN x 1,3) - (VAAT da rede - VAAT-MIN)

Se Valor Fomento < (25% do VAAF-MIN para o tempo integral), ou se a rede não possui VAAT calculado nos termos da Lei nº 14.113, de 2020, então:

Valor do Fomento = valor mínimo do fomento;

Para a transferência das parcelas, serão aplicadas as seguintes regras:

Valor da Primeira Parcela = Meta x Valor do Fomento para a rede x Percentual de transferência da primeira parcela; e

Valor da Segunda Parcela = (Matrículas pactuadas, criadas e declaradas x Valor de referência do fomento) - Valor da Primeira Parcela transferido.

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ADESÃO E PACTUAÇÃO - 2023

FASE	PERÍODO
Adesão	02/08/2023 a 31/08/2023
Pactuação	01/09/2023 a 15/10/2023
Redistribuição das matrículas não pactuadas	16/10/2023 a 31/10/2023
Transferência da 1ª parcela	Até 31/12/2023
Declaração das matrículas	01/01/2024 a 01/03/2024
Transferência da 2ª parcela	Até 30/06/2024
Registro das matrículas no Censo Escolar	De acordo com o cronograma do Censo Escolar

ANEXO III

ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E/OU REVISÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Para a elaboração e/ou revisão da Política de Educação em Tempo Integral do estado, Distrito Federal ou município, nos termos do art. 6º desta Portaria, aplicam-se as seguintes orientações:

I - planejamento da distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, considerando o art. 3º da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

II - planejamento financeiro do uso do recurso de que trata o art. 7º da Lei nº 14.640, de 2023, observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição;

III - diagnóstico das escolas onde ocorrerá a expansão da matrícula;

IV - plano estratégico (ou de obras) para melhorias dos espaços e da infraestrutura para escolas com ampliação de jornada em tempo integral, considerando o número de estudantes a serem matriculados em tempo integral bem como de disponibilidade de estrutura básica como refeitório, banheiros, salas e demais espaços educativos, respeitando normas de acessibilidade para a inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - orientações curriculares elaboradas ou revisadas sobre a oferta de tempo integral na perspectiva da educação integral;

VI - orientação às escolas para revisão e atualização de projetos pedagógicos;

VII - organização e alocação de quadros dos profissionais da educação assegurando a quantidade suficiente para atender à expansão do tempo na educação integral;

VIII - gestão dos insumos como alimentação escolar, materiais pedagógicos, entre outros recursos necessários para a oferta com qualidade da jornada em tempo integral, na perspectiva da educação integral;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0065
ASSINADO ELETRONICAMENTE

IX - indicação de equipe técnica responsável pelo Programa;

X - comunicação com as famílias e a comunidade escolar acerca da oferta de tempo integral, seus benefícios e as mudanças na rotina escolar em virtude de sua implementação;

XI - acompanhamento e avaliação da expansão das matrículas de tempo integral com estabelecimento de metas, indicadores e instrumentos de avaliação; e

XII - submissão do Programa elaborado ou revisado ao respectivo Conselho de Educação local, como previsto no art. 9º da Lei nº 14.640, de 2023.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.